



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006632-37.2024.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante MARCUS GUSTAVO NALESSO ME, é embargado EDER NOVAIS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36018

Embargos de Declaração Cível 1006632-37.2024.8.26.0405/50000

Embargante: Marcus Gustavo Nalesso ME

Embargado: Eder Novais Silva

Interessados: Reserva By Zatz Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda e Zatz

Empreendimentos e Participações Ltda

Comarca: Osasco

Juiz: SÉRGIO RICARDO DUARTE

Embargos de declaração. Oposição contra v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação. Alegação de obscuridade. Vício reconhecido. Redação do último parágrafo de fl. 433 que abre margem à possibilidade de interpretação equivocada. Venerando Acórdão aclarado. Embargos acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o venerando acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença que, em ação de rescisão de contrato cumulada com restituição de valores pagos, julgou procedentes os pedidos iniciais (fls. 425/434).

A embargante alega a ocorrência de obscuridade no que tange ao afastamento da solidariedade da condenação declarado no aresto, ressaltando que o aresto não deixa claro se fica mantida a solidariedade da condenação em relação à comissão de corretagem. Aponta, a esse respeito, a ausência de interposição recursal pelas demais corrés (fls. 01/02).

É o relatório.

Os embargos comportam acolhimento.

De proêmio, anote-se que o acolhimento dos presentes embargos de declaração não importa na efetiva modificação do julgado, uma vez que opostos apenas para esclarecer obscuridade ora reconhecida pelo risco de interpretação equivocada da respectiva fundamentação, sendo, assim, dispensável a intimação da parte embargada para oferecimento de resposta.

Tem razão a embargante ao alegar a ocorrência de obscuridade no julgado, haja visto que a forma como redigido o último parágrafo de fl. 433 abre margem para a possibilidade de interpretação equivocada quanto ao afastamento da solidariedade da condenação imposta na respeitável sentença.

Com efeito, era evidente, inclusive pelos limites impostos pela interposição recursal apenas por parte da embargante, que o venerando Acórdão limitava-se a afastar a solidariedade da condenação total em desfavor da intermediadora, ora embargante, mantendo, por consequência, a solidariedade da condenação quanto ao pagamento da comissão de corretagem, uma vez que as demais corréis sequer interpuseram recurso de apelação.

Contudo, a fim de se evitar discussão desnecessária em sede de cumprimento de sentença, acolhem-se os presentes embargos de declaração para aclarar o aresto embargado a fim de que o último parágrafo de fl. 433 passe a constar:

Ademais, a apelante, como mera intermediadora do negócio, tem sua responsabilidade limitada em restituir a comissão de corretagem, cujo valor foi despendido pela autora, merecendo parcial modificação o julgado a quo para afastar a solidariedade da condenação em relação ao valor de R\$ 37.152,04 (trinta e sete mil, cento e cinquenta e dois reais e quatro centavos), imputando-se à apelante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*a obrigação de restituir ao autor, **em solidariedade com as demais corrés**, apenas o valor especificamente requerido na petição inicial.*

Ante o exposto, ***acolhem-se*** os embargos de declaração.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora